



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.279 - RS (2008/0117660-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : REMY SCHENATO
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ÂNGELA SIRANGELO DE ABREU E OUTRO(S) - RS012287

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCO CENTRAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou efetivamente sobre matéria pertinente aos arts. 153, 154 155 e 159 da Lei 6.404/76, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, de forma que a irresignação esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A Corte de origem, amparada no acervo probatório dos autos, consignou que o recorrente deixou de exercer o dever de vigilância que era inerente ao seu cargo, razão pela qual inafastável a sua responsabilidade pelo ato ilícito. Assim, a alteração de tal conclusão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.279 - RS (2008/0117660-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **REMY SCHENATO**
ADVOGADO : **CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROCURADOR : **ÂNGELA SIRANGELO DE ABREU E OUTRO(S) - RS012287**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **Remy Schenato** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) incidência da Súmula 282/STF, eis que a matéria pertinente aos arts. 153, 154, 155 e 159 da Lei 6.406/76 não foi prequestionada; (II) o especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, razão pela qual incide a Súmula 283/STF; (III) impossibilidade do reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante argumenta que não incide a Súmula 282/STF eis que a Corte de origem examinou a matéria referente aos arts. 153, 154 e 155 da Lei 6.406/76. Afirma, também, que não incide o óbice previsto na Súmula 283/STF ao argumento que *"contrariamente ao alegado pelo Eminentíssimo Relator, data máxima vertia, o ora agravante contraditou os argumentos utilizados pelo julgador a quo (arts. 1º e 2º da Lei nº 4.728/65) ao alegar que não estava a insurgir-se contra a incontroversa competência do BACEN em fiscalizar entidades financeiras, mas, sim, quanto à legitimidade na aplicação de multa por supostas infrações às normas da Lei nº 6.404/76, contrariando, portanto, o que dispõe o art. 4º da Lei 4.728/68, além de fundamentar amplamente que a multa aplicada não estava em conformidade com a suposta infração praticada."* (fl. 180) Por fim, alega ser possível a reavaliação da prova pericial e dos fatos consignados no acórdão recorrido, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 195/199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.279 - RS (2008/0117660-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem não se manifestou efetivamente sobre matéria pertinente aos arts. 153, 154 155 e 159 da Lei 6.404/76, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

No caso, a Corte local apenas fez menção aos mencionados dispositivos legais para descrever o processo administrativo objeto da presente ação anulatória, conforme é possível se verificar pela transcrição do seguinte trecho do aresto recorrido (fl. 110):

O autor foi indiciado nos autos do processo administrativo, objeto da presente ação anulatória, em virtude de omissão na defesa dos interesses da empresa Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários do Estado do Rio Grande do Sul - DIVERGS, em face da não apuração das causas dos sensíveis prejuízos referentes às operações de venda de títulos para o JOFRAN - DTVM LTDA., muito embora apontados nos relatórios gerenciais diários, configurando a não observância aos arts. 153, 154 e 155 da Lei nº 6.404/1976.

Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

A esse respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRPF INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA. PERÍODO ENTRE 1989 E 1995. FORMA DE APURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE EFETIVO DEBATE DAS QUESTÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. Não é suficiente, para fins de prequestionamento, a menção pelo Tribunal de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pelos apelantes, sendo necessário o efetivo debate das questões levantadas no recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1127665/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não foi debatido nos autos o conceito de insumos para efeito de creditamento nas contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas, limitando-se a Corte de Origem a exarar julgamento que afastou o referido creditamento. Silente a origem quanto ao ponto em sede de embargos de declaração, o tema deveria, portanto, ter sido levantado em sede de recurso especial por violação ao art. 535, do CPC. Não o foi. Incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O prequestionamento necessário à admissibilidade do recurso especial exige mais que uma mera menção genérica ao que pleiteado pela recorrente. Há a necessidade de efetivo debate pela Corte de Origem em relação à questão posta. Não há como admitir um recurso especial que se debate contra um vazio argumentativo.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 7/4/2014)

In casu, ao solucionar a controvérsia, a Corte local entendeu que: (I) pela dicção dos arts. 1º e 2º da Lei 4.728/65 é possível verificar a competência do Banco Central do Brasil para fiscalizar as instituições financeiras e que não há norma que trate que a reivindicação de eventuais prejuízos seria de competência exclusiva da instituição financeira afetada, eis que a fiscalização se faz necessária pela credibilidade do sistema financeiro e ultrapassa os interesses particulares, razão pela qual a aprovação das contas pelos acionistas é irrelevante e não se presta para descaracterizar violação às normas do sistema financeiro; (II) quanto à multa aplicada, a autarquia observou as premissas do art. 4º da Lei 4.728/65.

Nada obstante, nas razões do recurso especial, a parte recorrente se limita a defender o seguinte (fls. 132/133):

Ao contrário do acórdão recorrido, o Recorrente, em momento algum, sustentou que o Banco Central do Brasil não é competente para fiscalizar as entidades financeiras. Seria negar o que está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente previsto na Lei nº 4.595/64.

Pelo contrário, a alegação, feita desde a inicial, é quanto à incompetência absoluta do Bacen, apesar de seu indiscutível poder de polícia para fiscalizar instituições financeiras, para aplicar sanções previstas no artigo 44 daquela lei, em que se arrima a intimação de fls. 31 dos autos, que claramente dispõe:

"Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes e gerentes às seguintes penalidades, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação vigente".

Portanto, como se verifica do texto retro, é condição essencial para a imposição de qualquer penalidade, ter havido infração aos dispositivos da Lei nº 4.595/64, cometida, entre outros, por diretores da instituição financeira.

(...)

Portanto, embora a instituição oficial tenha poderes claros e inequívocos de fiscalização, atribuídos pelo artigo 4º, da Lei 4.728, de 14.07.65, carece ela, no entanto, de atribuições legais para impor penalidades, quando a suposta infração seja a dispositivos da Lei nº 6.404/76, que regula as relações entre a sociedade anônima e seus acionistas.

Assim, como antes asseverado, o recurso especial não impugnou os fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido. Destarte, o inconformismo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nessa mesma linha de raciocínio, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

[...]

4. Agravo Regimental não provido.

(REsp 1607545/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 9/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL EFETUADA EM TEMPO HÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência ao caso em apreço. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 482.973/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/5/2016)

Por fim, acerca da tese de que não houve ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização do recorrente, convém transcrever o seguinte trecho do aresto recorrido (fl. 111):

As argumentações da parte autora, ora recorrente, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pela imputação que lhe foi aplicada pelo BACEN. O processo administrativo, carreado por cópia aos autos, embora não caracterize seu envolvimento direto nas ocorrências nele relatadas, demonstra claramente que o autor deixou de exercer o dever de vigilância inerente ao cargo que ocupava, ou seja, o de Diretor Técnico da empresa.

Mesmo com a não comprovação da atividade positiva do recorrente, não há como afastar a sua responsabilidade. O processo administrativo noticia manipulação, desvios de recursos, operações divorciadas da boa técnica, de procedimento ostensivamente irregular realizado em detrimento da Distribuidora e toleradas pelo recorrente.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que o autor da ação deixou de exercer o dever de vigilância que era inerente ao seu cargo razão pela qual inafastável a sua responsabilidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE BANCÁRIA CONHECIDA COMO "CROCHÉ" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO GERENTE ADMINISTRATIVO DA CASA BANCÁRIA À ÉPOCA DA FRAUDE PERPETRADA.

1. Alegação de nulidade face a ausência de intimação de todos os réus no âmbito do Tribunal de Justiça.

Na seara dos princípios processuais referentes às nulidades, cabe à parte que alega eventual vício ocorrido ao longo da instrução/processo demonstrar o seu comprometimento na cognição do magistrado, ou o prejuízo advindo da mácula (cerceamento de defesa), na forma do brocardo pas de nulite sans grief.

O recurso de apelação da casa bancária fora apresentado apenas contra cinco réus, motivo pelo qual não há falar em necessidade de intimação de todos os demais, posto que junto ao Tribunal, litigavam apenas alguns.

A simples alegação não basta para o acolhimento da nulidade, que deve ser comprovada, o que não se evidencia, posto que extrai-se da certidão de fls. 5535, dotada de fé pública, que as partes tiveram acesso aos autos, tendo, inclusive, sido feita nova intimação do acórdão recorrido.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2.1 O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que o insurgente deveria ser responsabilizado por figurar como preposto do autor e não ter empregado o dever de vigilância e cuidado na prática das atividades bancárias nas quais atuava efetivamente, obrigação normatizada em resoluções do Banco Central e em normativos internos do banco no qual trabalhava, a despeito do procedimento de compensação de cheques e DOC's.

Para derruir a fundamentação do julgado hostilizado, no que asseverou a existência de ilícito praticado pelo agravante ante a sua negligência e imperícia nas atividades bancárias que desempenhava, seria imprescindível promover a reanálise do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra impedimento no enunciado nº 7 da súmula desta Corte Superior.

2.2 Relativamente ao alegado dano material, igualmente não merece acolhida a irresignação, porquanto aplicável, no ponto, o óbice da súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção que lhe foram apresentados, manteve o posicionamento adotado na sentença, que aduziu inexistir demonstração do eventual prejuízo experimentado, tampouco de prova acerca da existência de lesão patrimonial (fato constitutivo do direito do insurgente).

3. Não conheço do petitório de fls. 5929-5934 (embargos de declaração), porquanto violado o princípio da unirrecorribilidade, uma vez que ante a interposição do recurso de agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 5912, ocorreu a preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

4. Agravo regimental desprovido e petítório de fls. 5929-5934 não conhecido.

(AgRg no AREsp 331.613/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0117660-9

AgRg no
REsp 1.062.279 / RS

Números Origem: 9200105769 9604144251

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REMY SCHENATO
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ÂNGELA SIRANGELO DE ABREU E OUTRO(S) - RS012287

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REMY SCHENATO
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S) - RS003253
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ÂNGELA SIRANGELO DE ABREU E OUTRO(S) - RS012287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.